



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.765 - PR (2016/0003803-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO ELIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 33 (trinta e três) invólucros contendo pedras de crack, 97 (noventa e sete) pinos contendo cocaína e 11 (onze) invólucros contendo maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, afastar a decretação da prisão preventiva desde que presentes seus requisitos autorizadores conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.765 - PR (2016/0003803-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO ELIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 11/17):

HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MODUS OPERANDI DO DELITO - GRAVIDADE CONCRETA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

O paciente, FERNANDO ELIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas.

O Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República foi no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 0059117-34.2015.8.16.0014 está em fase final, com apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Estadual, já tendo a defesa sido intimada para o mesmo fim, conforme informações processuais eletrônicas em 8/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.765 - PR (2016/0003803-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 29/30):

Vistos,

Consta dos autos que foi presa a pessoa identificada como Fernando Elias de Oliveira da Silva.

Segundo o depoimento do condutor da prisão (seq. 1.2), na Rua Vicente Quessada Agea, nesta cidade de Londrina, em frente ao numeral 128, o detido Fernando teria passado algo para a pessoa depois identificada com Márcio, fato que foi observado pelos policiais, o que determinou a abordagem e em revista pessoal foi encontrado um invólucro metálico contendo crack. Com a pessoa de Fernando também foi encontrado um invólucro com a mesmas características.

Já em busca o Centro Comunitário de onde Fernando foi inicialmente avistado, junto à caixa d'água, no interior de uma lata de tina ali encontrada, foram localizados 33 invólucros idênticos aqueles encontrados com o detido Fernando e Márcio e nas outras latas também localizadas, foram encontrados 97 pinos de cocaína e 11 invólucros de maconha e ainda o valor de R\$ 1.718,70 (mil e setecentos e dezoito reais e setenta centavos) em dinheiro, razão pela qual foi dada voz de prisão em flagrante.

Em seu interrogatório (seq. 1.7) Fernando negou ser traficante, mas mero usuário e que as drogas encontradas no Centro Comunitário não lhe pertencem ou mesmo o dinheiro, fazendo afirmação de que foi até o local para comprar drogas para o seu consumo pessoal.

Márcio, por sua vez (seq. 1.6) negou conhecer Fernando, embora este afirme o conhecer da vila onde moram e que não não comprou qualquer droga de Fernando. O relatório do sistema oráculo não indica antecedentes, (seq.4.1).

Assim, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante de Fernando Elias de Oliveira da Silva.

Não há relato de grave ameaça ou violência no cometimento do delito ou tentativa de fuga ou resistência à atuação dos agentes policiais.

De outro vértice, existem indícios de que Fernando se utilizava do local para comercializar substâncias entorpecentes, embora negue o fato. Os policiais ouvidos avistaram a ação de Fernando o que determinou a abordagem. Logo seja pela quantidade de substância entorpecente encontrada, a soma em dinheiro, seja ainda pela diversidade das drogas encontradas, é preciso garantir a ordem pública em decorrência do modus operandi do detido, razão pela qual converto a prisão em flagrante em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Expeça-se ordem de prisão.

Intimem-se.

Percebe-se do decreto prisional, que ao relatar os fatos, a decisão aponta a expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, tratando-se de 33 (trinta e três) invólucros contendo pedras de crack, 97 (noventa e sete) pinos contendo cocaína e 11 (onze) invólucros contendo maconha além da expressiva quantia de R\$1.718,70 (Hum mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos) em espécie com os entorpecentes apreendidos.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, afastar a decretação da prisão preventiva desde que presentes seus requisitos autorizadores conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0003803-0

HC 346.765 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474430420158160000 00591173420158160014 14579196 474430420158160000
591173420158160014

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FERNANDO ELIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.